Apelação Cível nº 0824057-32.2023.8.19.0004

Apelante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Apelada: Igreja de Nova Vida de Venda da Cruz

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM DEMANDA PRETÉRITA. NEGATIVAÇÃO E PROTESTO INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS DE PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. DANO *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que declarou a inexistência do débito que originou o protesto e a negativação do nome de instituição religiosa, determinou a exclusão da anotação e o cancelamento do protesto e condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a concessionária poderia promover o protesto e a inscrição da autora em cadastros restritivos com fundamento em faturas cujos valores foram objeto de depósitos judiciais em demanda anterior; (ii) estabelecer se a negativação e o protesto indevidos configuram falha na prestação do serviço e geram dano moral indenizável à instituição religiosa; (iii) determinar se o valor de R$ 10.000,00 fixado a título de indenização deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As relações estabelecidas entre usuários e concessionárias de serviço público submetem-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 254 do Tribunal de Justiça.

4. As faturas que fundamentaram a negativação e o protesto correspondem às contas discutidas na ação nº 0043916-82.2014.8.19.0004, na qual foram reconhecidas a irregularidade de

ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR:15386 Assinado em 01/10/2026 19:24:05
Local: GAB. DES ADOLPHO CORREIA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

cobranças e a legitimidade dos depósitos judiciais realizados pela autora.

5. A concessionária, regularmente intimada para levantar os valores depositados em juízo, não pode transferir ao consumidor os efeitos de sua própria inércia, sobretudo porque a autora observou as determinações judiciais estabelecidas na demanda anterior.

6. A inexistência de débito exigível impede a cobrança das faturas e torna indevidos o protesto e a inscrição da autora em cadastros restritivos de crédito.

7. A negativação indevida caracteriza falha na prestação do serviço e viola os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

8. A negativação indevida de instituição religiosa atinge sua honra objetiva e compromete sua credibilidade perante a comunidade que representa, configurando dano extrapatrimonial presumido, conforme a Súmula nº 89 do Tribunal de Justiça.

9. A indenização de R$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a gravidade da conduta, a repercussão do dano e as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessionária de serviço público não pode imputar ao consumidor os efeitos de sua própria inércia quando deixa de levantar valores regularmente depositados em juízo em demanda anterior. 2. A cobrança de débito não exigível enseja a ilicitude do protesto e da inscrição do consumidor em cadastros restritivos de crédito. 3. A negativação indevida de instituição religiosa atinge sua honra objetiva e configura dano moral presumido. 4. A indenização por dano moral deve observar as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se o valor de R$ 10.000,00.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990 (CDC), arts. 2º, 3º, 14 e 14, § 3º; CPC, arts. 85, § 2º, e 85, § 11; Código Civil, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 89, nº 254 e nº 343; STJ, Súmula nº 326; STJ, Súmula nº 385; STJ, Súmula nº 362; TJRJ, Apelação nº 0005957-88.2021.8.19.0212, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 17.09.2024, Oitava Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação nº 0822984-92.2023.8.19.0014, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 16.07.2024, Quarta Câmara de Direito Privado.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adota-se o relatório da sentença (IE 233875299), assim redigido:

> *"EJA NOVA VIDA DE VENDA DA CRUZ ajuizou, em 26.08.2023, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ENEL), alegando, em síntese, que em 2014, moveu ação perante a 8ª Vara Cível de São Gonçalo (proc. nº 0043916-82.2014.8.19.0004), na qual foram consignados em Juízo os valores de três faturas de energia elétrica (R$ 1.546,31; R$ 1.551,80; e R$ 1.596,33), referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014.*
>
> *Sustentou que, embora os valores tenham sido devidamente depositados, a ré não requereu o levantamento das quantias e manteve o débito em aberto, chegando a protestar e negativar indevidamente o nome da igreja em 2021.*

Relatou ter buscado resolver o impasse extrajudicialmente, sem êxito, e afirmou temer o corte do fornecimento de energia elétrica, essencial à realização de cultos.

Assim, após tecer considerações sobre o direito objetivo aplicável, requereu, em sede de tutela de urgência, a manutenção do fornecimento de energia elétrica, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e protesto e, no mérito, a confirmação destes pedidos, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 40.000,00, além do pagamento de honorários de sucumbência.

Decisão, que concedeu a gratuidade de justiça e deferiu a tutela de urgência, no id. 74621057.

Em id. 81770332, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por entender que os pedidos formulados deveriam ter sido apresentados, nos autos da ação anterior nº 0043916-82.2014.8.19.0004, ainda em trâmite, e não por meio de nova demanda, em afronta aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

E, no mérito, sustentou que não houve qualquer irregularidade na conduta da concessionária, tampouco prova de falha na prestação do serviço, corte de energia ou negativação indevida. Alegou que os documentos apresentados não comprovam dano algum e que, ainda que existente algum desconforto, não passaria de mero aborrecimento. Assim, requereu a improcedência dos pedidos.

Em id.108568327, a parte autora apresentou réplica, refutando a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a presente demanda possui objeto diverso da ação nº 0043916-82.2014.8.19.0004, uma vez que esta versa sobre cobranças indevidas e a atual trata da negativação indevida, ocorrida apenas em 2023, após o arquivamento daquele processo. Defendeu que não há litispendência ou duplicidade de pedidos e reiterou a legalidade de seus pleitos. No mérito, reafirmou a responsabilidade objetiva da ré, a ilicitude da negativação e a necessidade de indenização pelos danos morais sofridos, reiterando os fundamentos da petição inicial.
Despacho, que determinou a remessa dos autos ao Grupo de Sentença em id. 203448786."

O dispositivo da sentença recorrida apresenta o seguinte teor:

"Em face da fundamentação acima, observados os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, julgo procedentes os pedidos deduzidos por IGREJA DE NOVA VIDA DE VENDA DA CRUZ em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito que originou o protesto e a negativação do nome da autora, reconhecendo como indevida a cobrança das faturas objeto da ação nº 0043916-82.2014.8.19.0004, cujos valores foram regularmente depositados em juízo, bem como para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, condenando a ré à obrigação de fazer de proceder

> *à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e ao cancelamento do protesto lavrado com base nessas mesmas faturas. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros de mora desde a data da citação, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil.*
>
> *Diante da sua sucumbência e ainda observando os termos da súmula nº 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, taxas e despesas processuais e ao pagamento de honorários ao advogado(a) da parte autora, no valor de 10% do proveito econômico obtido com esta ação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC."*

Apelação da ré na qual alega que a sentença partiu de premissa equivocada ao declarar a inexistência do débito e a ilicitude da negativação.

Sustenta que as faturas que ensejaram o protesto foram objeto de ação anterior, na qual houve apenas autorização para depósito de valores médios em caráter provisório para evitar o corte do serviço.

Afirma que a consignação judicial não se confunde com quitação definitiva e que a ausência de levantamento dos valores não impede a cobrança de saldo remanescente.

Argumenta que o provimento jurisdicional anterior limitou-se a reconhecer a legitimidade dos depósitos sem impor obrigação de baixa definitiva, razão pela qual a negativação atual não afronta a coisa julgada.

No que tange aos danos morais, defende a sua inexistência por ausência de comprovação de afronta moral ou psicológica, aplicando-se a tese do mero dissabor decorrente de descumprimento contratual.

Pontua que a negativação decorreu de débito fundado em relação jurídica preexistente e que a revogação da súmula nº 75 da corte fluminense não gera presunção de dano em caso de falha na prestação do serviço.

Por fim, sob a égide do princípio da eventualidade, insurge-se contra o valor indenizatório arbitrado em R$10.000,00, alegando que o montante desatende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e gera enriquecimento indevido.

Conclui com o pedido de reforma integral da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos exordiais ou, subsidiariamente, para reduzir a verba compensatória. (IE 251811707)

Contrarrazões. (IE 264159237)

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar a licitude da negativação e do protesto realizados pela concessionária de energia, diante dos alegados depósitos judiciais de valores médios efetuados em demanda pretérita, bem como a ocorrência de ofensa à coisa julgada, a configuração de danos morais indenizáveis e a adequação do valor fixado a título de verba compensatória.

Inicialmente, cumpre registrar a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, sendo pacífica a aplicação da legislação consumerista às relações estabelecidas entre

usuários e concessionárias de serviço público, nos termos da Súmula nº 254 deste Tribunal de Justiça.

No mérito, as faturas que ensejaram a negativação e protesto correspondem às contas discutidas na ação 0043916-82.2014.8.19.0004, cuja sentença reconheceu a irregularidade das cobranças de junho a agosto de 2014 e a legitimidade dos depósitos de outubro a dezembro de 2014.

Verifica-se, ainda, que a concessionária foi regularmente intimada para levantamento dos valores depositados, deixando de fazê-lo por exclusiva deliberação.

Dessa forma, não pode transferir ao consumidor os efeitos de sua própria inércia, sobretudo quando este observou integralmente as determinações judiciais proferidas na demanda anterior.

Nesse contexto, ausente débito exigível apto a amparar a cobrança, mostram-se indevidos o protesto e a inscrição da autora em cadastros restritivos de crédito.

A conduta da ré caracteriza falha na prestação do serviço, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Os danos morais igualmente restaram configurados.

A negativação indevida de instituição religiosa atinge sua honra objetiva e compromete sua credibilidade perante a comunidade que representa, sendo presumido o prejuízo extrapatrimonial daí decorrente, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 89 deste Tribunal.

Quanto ao pedido subsidiário de redução da verba compensatória, melhor sorte não assiste à recorrente.

A quantia de R$ 10.000,00 fixada na origem observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta, a repercussão do dano e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem importar enriquecimento sem causa da parte autora.

Além disso, o montante arbitrado encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça em situações análogas, não havendo motivo para sua redução:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação interposta por ÁGUAS DE NITERÓI S/A contra sentença que declarou a inexistência de débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais à Igreja Assembleia de Deus em Pendotiba. A concessionária não comprovou a existência de vínculo jurídico válido que justificasse as cobranças. No tocante ao dano moral, a negativação indevida causa prejuízo à reputação objetiva da instituição. O dano extrapatrimonial é presumido, dispensando comprovação específica, conforme enunciado 89 do TJRJ. Rejeito a aplicação do verbete sumular 385 do STJ, pois a ré não demonstrou a existência de inscrição anterior válida. A indenização de R$15.000,00 foi fixada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o enunciado sumular 343 do TJRJ. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.
> *(0005957-88.2021.8.19.0212 - APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 17/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)*

> Apelação cível. Ação ordinária visando indenização moral por negativação ilegítima. Pessoa jurídica. Igreja evangélica.

Negativação ilegítima do nome da parte autora que comprova situar-se em endereço diverso da unidade consumidora objeto da cobrança. Ré que não comprova qualquer relação da apelada com o imóvel objeto da cobrança. Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373 II CPC). Ausência de comprovação de excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, 3º do CDC. Injusta negativação do nome. Dano moral in re ipsa. Inteligência da súmula nº 89 TJRJ. Quantum indenizatório de R$ 10.000,00, que se mostra razoável e proporcional ao caso em comento, na forma da jurisprudência desta Corte e da súmula nº 343 TJRJ. Sentença que se mantém. Honorários majorados na forma do art. 85 § 11 CPC/2015. Desprovimento do recurso.
(0822984-92.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 16/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR